

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2006

Altera o art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir, entre os crimes nele previstos, o ato de fabricar, importar, distribuir, manter em depósito ou comercializar jogos de videogames ofensivos aos costumes, às tradições dos povos, aos seus cultos, credos, religiões e símbolos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 9.459, de 15 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20.**

.....
§ 2º Fabricar, importar, distribuir, ter em depósito ou comercializar jogos de videogames ofensivos aos costumes ou às tradições dos povos, bem como a seus cultos, credos, religiões ou símbolos.

Pena – reclusão de um a três anos e multa.

§ 3º Se qualquer dos crimes previstos no *caput* for cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena – reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 4º No caso do § 3º:

I – o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

a) o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

b) a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

II – constituirá efeito da condenação, após o trânsito em julgado da sentença, a destruição do material apreendido. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto pretende coibir a fabricação, a divulgação, a importação, a distribuição, a comercialização e a guarda, em depósito, dos jogos de videogame que ofendam os costumes, as tradições dos povos, dos seus cultos, credos, religiões e símbolos. Portanto, busca-se proteger o princípio da igualdade – para muitos o maior dos princípios constitucionais – com a caracterização dessas condutas discriminatórias como crime, mediante a previsão em lei.

O crime acima descrito, a ser incluído na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, harmoniza-se com os tipificados no art. 20. Isso porque as atividades que definem as novas hipóteses de delitos objeto da proposição (fabricar, divulgar, importar, distribuir etc.) complementam e atualizam o alcance do referido dispositivo em face de uma nova realidade: a do entretenimento com videogames que podem conter, clara ou subliminarmente, o caráter ofensivo já mencionado.

No tocante aos direitos e às garantias fundamentais, é cediço o princípio constitucional da liberdade de expressão, consagrado nos incisos IV e IX do art. 5º. No entanto, cumpre-nos destacar que a tipificação do crime ora proposta resulta do desrespeito ao princípio da liberdade de crença religiosa assegurada nos incisos VI e VIII do referido artigo, bem como à inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas (inciso X) e à norma que manda punir qualquer discriminação contra os direitos e liberdades fundamentais (inciso XLI).

Em conformidade com esses princípios, o *caput* do art. 20 da Lei nº 7.716, de 1989, configura crime de discriminação a prática, a indução ou a incitação à discriminação ou ao preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Ressalte-se, ainda, que toda e qualquer forma de discriminação constitui uma violação à igualdade assegurada não só na Constituição brasileira, mas também nos tratados internacionais firmados pelo Brasil, o que reforça os objetivos da proposição.

Assim sendo, a produção, a divulgação, a importação, a distribuição, a comercialização e a guarda, em depósito, desses jogos de videogame devem ser proibidas pela legislação penal.

Tal proibição decorre do fato de os citados jogos de videogame, objeto dessas operações, veicularem idéias e mensagens preconceituosas, portanto incompatíveis com a ordem constitucional e jurídica brasileira.

Ante o exposto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto, como forma de combate à discriminação e aos preconceitos relacionados aos aspectos espirituais e culturais dos povos.

Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP